



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO

INDICAÇÃO Nº 2605/2023

Egrégio Plenário:

APROVADO
Sala das Sessões em 09/08/2023

Considerando disposições contidas nos artigos 39 e seguintes da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes, de que trata sobre o Capítulo VII – Dos Bens Municipais.

Considerando que, na forma do exposto no artigo 39 da Lei Orgânica do Município: “Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços”.

Considerando que a utilização e administração dos bens públicos de uso especial como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos, conforme dispõe o artigo 46 da Lei Orgânica do Município.

Considerando que permissionários e seus auxiliares ou empregados são obrigados a cumprir e fazer cumprir o estatuto regimental previamente estabelecido ou, quando o caso, previamente consultados quanto em eventuais alterações administrativas, consoante disposto no Plano Diretor Municipal do Município de Mogi das Cruzes de que trata a governança participativa e democrática.

Considerando a segurança jurídica requer da Autoridade Municipal advento de legislação específica no trato dos bens próprios diante de suas características e peculiaridades, abrangendo o Mercado Municipal, nos termos do disposto no artigo 46 da Lei Orgânica do Município.

INDICO, ao Excelentíssimo Senhor Prefeito **Caio César Machado da Cunha**, observadas as formalidades regimentais e após ouvido o Soberano Plenário, se digne Vossa Excelência em determinar ao setor competente da Municipalidade, em especial a Secretaria Municipal de Agricultura, para realização de análise, estudo, reuniões pertinentes, se o caso, referente ao anexo Ante Projeto de Lei que dispõe sobre a organização e o funcionamento do Mercado Municipal de Mogi das Cruzes e, dá outras providências.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 20 de julho de 2023

MARCOS PAULO TAVARES FURLAN

Vereador - PODEMOS



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO

ANTI PROJETO DE LEI Nº /2023

Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Mercado Municipal de Mogi das Cruzes – “Mercadão” e, dá outras providências.

O Prefeito do Município de Mogi das Cruzes,

Faço saber que a Câmara municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I – Das Disposições Gerais

Art. 1º A organização e o funcionamento do Mercado Municipal de Mogi das Cruzes – “Mercadão” rege-se pelo disposto nos diplomas legais aplicáveis e pelas regras da presente lei.

Art. 2º O Mercado Municipal destina-se ao abastecimento público de produtos naturais e industrializados, perecíveis ou não, duráveis ou consumíveis, bem como à prestação de serviços.

§ 1º Não será permitida a produção, aquisição, guarda ou armazenagem, exposição ou venda de gêneros impróprios para o consumo ou cuja comercialização seja proibida, os quais serão imediatamente apreendidos quando no recinto do Mercado Municipal.

§ 2º consideram-se impróprios para o consumo os gêneros alimentícios:

I – danificados por unidade ou fermentação, os rançosos, mofados ou embolorados, de caracteres físicos organolépticos e aqueles que se apresentam com anormalidades na sua manipulação ou acondicionamento;

II – quando forem alterados ou estiverem deteriorados ou ainda quando contaminados ou afetados por parasitas;

III – que forem fraudados, falsificados ou adulterados;

IV – quando contiverem substâncias nocivas ou tóxicas à saúde pública;



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO

V – que forem prejudiciais ou imprestáveis à alimentação;

VI – que não estejam de acordo com as leis e regulamentos vigentes da Vigilância Sanitária Federal, Estadual e Municipal.

§ 3º na ocorrência do disposto nos §§ 1º e 2º, incisos I a VI deste artigo, o permissionário ficará sujeito às penalidades previstas nos incisos III ou IV do artigo 55 desta lei.

CAPÍTULO II – Do Funcionamento do Mercado Municipal

Art. 3º O horário de funcionamento do Mercado Municipal será estabelecido em decreto do Executivo.

Art. 4º O Secretário de Agricultura poderá, em casos de urgência, emergência ou calamidade pública, determinar a suspensão imediata das atividades do Mercado Municipal, com prévia comunicação à Associação dos Comerciantes do Mercado Municipal, na maior brevidade possível.

Art. 5º É vedada a permanência ou entrada de qualquer pessoa no interior das dependências do Mercado Municipal fora dos horários estabelecidos em regulamento, ficando o permissionário sujeito à penalidade prevista no inciso I e, no caso de reincidência, no inciso II, ambos do artigo 55 desta lei.

Art. 6º No caso de reforma do espaço comercial, o permissionário deverá apresentar à Secretaria de Agricultura e à Associação dos Comerciantes do Mercado Municipal, para a devida aprovação e anuência:

I – projeto de reforma, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

II – previsão de tempo para a realização da obra ou serviço;

III – individualização do responsável;

IV – prazo previsto de conclusão;

V – qualificação dos operários que irão realizar a obra ou serviço;

VI – previsão de método e horário para retirada de materiais e de execução da obra ou serviço;

VII – certidão negativa de débitos de tributos municipais.

Art. 7º No caso de reforma das áreas comuns e estruturais do Mercado Municipal, a Secretaria de Agricultura e a Associação dos Comerciantes do Mercado Municipal ficarão responsáveis pela comunicação aos associados.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO III – Do Uso do Espaço Comercial e Áreas Comuns

Art. 8º A juízo da Administração Municipal poderá ser autorizada a mudança de atividade exercida no espaço comercial, sujeitando-se o permissionário a novo procedimento licitatório do qual poderá participar em igualdade de condições com os demais licitantes.

§ 1º As atividades comerciais dos permissionários destinam-se, única e exclusivamente, a consumidores que frequentem o Mercado Municipal.

§ 2º Se apurado pelo Chefe da Divisão de Abastecimento de Mercado que o permissionário está exercendo atividades internas e/ou a portas fechadas, notificará o mesmo para reabrir, imediatamente, o espaço comercial, sob pena de revogação da respectiva permissão de uso.

Art. 9º A Administração Municipal cuidará de organizar, pelo ramo de atividade, conjuntos de espaços comerciais anexos ou próximos, à medida de suas possibilidades e de acordo com eventuais desocupações pelos permissionários.

Art. 10. Os espaços comerciais, bancas e outros locais específicos do Mercado Municipal não poderão sofrer alterações ou modificações em suas disposições e estrutura, sem prévia autorização da Administração Municipal, que irá avaliar a sua segurança e a estética, obedecidas as normas técnicas expedidas pela Secretaria de Agricultura e às expensas do permissionário.

Parágrafo único. Diante de prévia autorização do Chefe de Divisão de Abastecimento de Mercado, que analisará a conveniência e adequação, será permitido, dentro dos limites do espaço comercial, expor mercadorias penduradas, na altura mínima de 02 (dois) metros do solo, com ganchos apropriados e seguros e em locais que não impeçam ou dificultem a locomoção de pessoas e coisas.

Art. 11. Os banheiros públicos nas dependências do Mercado Municipal serão mantidos, limpos e higienizados pela Associação dos Comerciantes do Mercado Municipal, que poderá aceitar contribuições voluntárias dos usuários a título de subsídio de custeio dos gastos com os mesmos.

Art. 12. Fica expressamente vedado o uso das partes externas do espaço comercial, tais como parte superior do mesmo, das ruas ou corredores internos, para exposição, depósito, comercialização ou a simples guarda ainda que por tempo mínimo, de produtos, mercadorias, embalagens ou materiais descartáveis, lixo, inclusive os equipamentos usados para fechamento do espaço comercial.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º Para a exposição das mercadorias devem ser utilizados equipamentos adequados, respeitando-se as normas higiênico-sanitárias vigentes e evitando-se as improvisações.

§ 2º Os espaços utilizados para a exposição das mercadorias devem ser mantidos em perfeitas condições de higiene e normas impostas pela Vigilância Sanitária.

§ 3º Ao término de cada expediente, o espaço comercial deverá ser fechado e isolado, não podendo ultrapassar seus limites, sendo proibido invadir os corredores de circulação ou espaços comerciais contíguos.

§ 4º O fechamento do espaço comercial deverá ser feito, preferencialmente, com portas perfuradas, devidamente autorizado pelo Chefe de Divisão de Abastecimento de Mercado e de maneira que garanta o bloqueio de entrada de quaisquer animais de pequeno porte, insetos e aracnídeos.

§ 5º A higienização, limpeza e arrumação do espaço comercial deverão ser iniciadas apenas após o alerta sonoro de fechamento do Mercado Municipal.

§ 6º No descumprimento do disposto neste artigo ensejará ao permissionário às penalidades previstas no inciso II do artigo 55 desta lei.

Art. 13. Fica proibida a exploração, comércio, exposição ao público, a guarda ou a posse de produtos ou substâncias de natureza insalubre, perigosa ou ilegal, nos espaços comerciais ou dependências do Mercado Municipal, especialmente de:

I – armas e munições;

II – explosivos e fogos de artifícios;

III – substâncias químicas ou corrosivas que prejudiquem a saúde, o ambiente, as estruturas do prédio ou dos demais produtos expostos aos consumidores;

IV – animais vivos destinados ao abate para consumo;

V – produtos, substâncias e mercadorias não liberados pela Vigilância Sanitária ou órgãos fiscalizados municipal, para o comércio;

VI – produtos, substâncias ou mercadorias deteriorados, estragados ou com prazos de validade vencidos, impróprios para consumo ou fora das normas da Vigilância Sanitária;

VII – espécies animais da fauna nacional, cuja comercialização seja proibida;

VIII – espécies vegetais da flora nacional, cuja comercialização seja proibida.

Parágrafo único. A ocupação do espaço comercial como depósito, almoxarife ou outra atividade não autorizada pela permissão.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 14. O Mercado Municipal deverá manter espaço reservado para o atendimento ao consumidor, que contará com balança devidamente aferida para conferência do peso das mercadorias adquiridas e recipiente para recebimento de reclamações e sugestões.

Art. 15. Revogada a permissão de uso por culpa do permissionário, este restituirá o espaço comercial à Administração Municipal, livre e desocupado de pessoas, coisas e bens, em bom estado de conservação para uso imediato, sem qualquer direito a retenção ou indenização, seja a que título for, no prazo máximo e improrrogável de 03 (três) dias.

Art. 16. O permissionário e seus fornecedores poderão utilizar somente uma vaga de estacionamento, na área destinada à carga e descarga de mercadorias, na lateral das dependências do Mercado Municipal, pelo período máximo de 30 (trinta) minutos consecutivos, sob pena do veículo ser guinchado e multado pela autoridade de trânsito, a pedido do Chefe de Divisão de Abastecimento de Mercado ou de Agentes de Segurança, sem prejuízo da aplicação da penalidade prevista no inciso II do artigo 55 desta lei.

Art. 17. A Associação dos Comerciantes do Mercado Municipal poderá destacar um funcionário para o controle do uso das vagas de carga e descarga de mercadorias e das vagas de zona branca, o qual comunicará ao Agente de Trânsito qualquer irregularidade em sua utilização.

CAPITULO IV – Da Administração Municipal

Art. 18. O Mercado Municipal de Mogi das Cruzes, será administrado pelo Departamento de Agronegócio da Secretaria de Agricultura, por intermédio da Divisão de Abastecimento de Mercado, conforme disposto no inciso III do artigo 251 do Decreto n° 11.587 de 10 de junho de 2011, que regulamenta a Lei n° 6.537, de 10 de maio de 2011.

Parágrafo único. As delegações outorgadas na presente lei à Associação de Comerciantes do Mercado Municipal poderão ser revogadas a critério do Secretário de Agricultura, pautado pelo princípio de oportunidade e conveniência ou, no caso de dissolução da entidade.

Art. 19. Ao Chefe da Divisão de Abastecimento de Mercado incumbe às seguintes atribuições:

I – zelar pelo cumprimento das normas administrativas e posturas Municipais, estabelecidas nesta lei e demais legislações pertinentes;



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO

-
- II** – zelar pelo cumprimento das normas sanitárias vigentes;
- III** – zelar pelo patrimônio público;
- IV** – intermediar questões entre os permissionários, suas associações e sindicatos;
- V** – fiscalizar a cobrança dos encargos e preços públicos;
- VI** – receber e encaminhar as reivindicações ou sugestões dos consumidores;
- VII** – orientar e fiscalizar o cumprimento das obrigações pelos auxiliares nas dependências do Mercado Municipal;
- VIII** – comunicar, por relatório circunstanciado, todas as irregularidades ocorridas nas dependências do Mercado Municipal ao Secretário de Agricultura;
- IX** – propor e sugerir providências e soluções consideradas cabíveis, quando não tomadas de imediato;
- X** – determinar aplicação das penalidades previstas nos incisos I e II do artigo 55 desta lei;
- XI** – sugerir ao Secretário de Agricultura a aplicação das penalidades previstas nos incisos III ao V do artigo 55 desta lei;
- XII** – providenciar, no período de Carnaval, de cada ano, o fechamento do Mercado Municipal, para realização pela Divisão de Zoonoses do Departamento de Vigilância em Saúde da Secretaria de Saúde, a dedetização, desratização e controle de pragas, em todas as suas dependências, devendo o permissionário:
- a) Providências a abertura de seu espaço comercial para a realização da dedetização;
 - b) providenciar, às suas expensas, em caso de impedimento ou não abertura do espaço comercial, a dedetização e, apresentar o respectivo certificado ao Chefe de Divisão de Abastecimento de Mercado, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão de suas atividades até a apresentação do mesmo.
- XIII** – notificar o permissionário quando do atraso superior a 10 (dez) dias do pagamento da remuneração mensal da permissão de uso e/ou dos encargos previstos no artigo 39, constando que o mesmo ficará sujeito á aplicação da penalidade prevista no inciso II do artigo 55 desta lei.

Art. 20. Fica proibido o comércio ambulante nas dependências do Mercado Municipal.

Art. 21. Toda e qualquer comunicação ou determinação aos permissionários, deverá ser feita pelo Chefe da Divisão de Abastecimento de Mercado, por escrito, em forma de notificação, com comprovante de recebimento e, quando



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO

impuser qualquer obrigação a ser cumprida, com o prazo não superior a 05 (cinco) dias para atendimento, bem como as penalidades previstas em caso de descumprimento da mesma.

Art. 22. O Chefe da Divisão de Abastecimento de Mercado terá uma sala,, cômodo ou compartimento próprio para as suas atividades, onde manterá todos os livros, que poderão ser eletrônicos, assinados, com termos de abertura e encerramento, devidamente rubricados pelo Secretário de Agricultura, registros e documentos necessários ao desenvolvimento de suas atribuições e conhecimento da Secretaria de Agricultura, inclusive livro de registro de reclamação dos permissionários e do público em geral e de registro das ocorrências e irregularidades no interior do Mercado Municipal.

Parágrafo único. Mensalmente, até o último dia útil, o Chefe da Divisão de Abastecimento de Mercado apresentará todos os livros à Secretaria de Agricultura para conferência, anotações e determinações que forem necessárias, e visto.

Art. 23. Caberá à Administração Municipal a coordenação e o disciplinamento das atividades de propaganda e comunicação no interior do Mercado Municipal.

Art. 24. A Associação dos Comerciantes do Mercado Municipal ou quem a suceder, auxiliará a Secretaria de Agricultura juntamente com o Chefe da Divisão de Abastecimento de Mercado na administração do Mercado Municipal, devendo:

- I – controlar e fiscalizar as dependências do Mercado Municipal;
- II – gerenciar os encargos e rateio entre os permissionários;
- III – expedir os boletos mensais relativos aos encargos previstos no artigo 39 desta lei;
- IV – sugerir ao Chefe da Divisão de Abastecimento de Mercado a execução de reformas, melhorias, modificações, construções e quaisquer providências para o aprimoramento da qualidade de atendimentos aos consumidores e permissionários.
- V – auxiliar, quando solicitado, na comunicação de atos, decisões e normas da Administração Municipal a seus associados;
- VI – auxiliar na administração geral do Mercado Municipal, nas funções e tarefas que lhe forem delegadas pelo Chefe da Divisão de Abastecimento de Mercado;
- VII – realizar, anualmente, exames laboratoriais dos permissionários, empregados e funcionários do Mercado Municipal, para atestar o perfeito estado de saúde e inexistência de moléstia infectocontagiosa.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO V – Da Permissão de Uso

Art. 25. Os espaços comerciais que estiverem vagos ou vierem a vagar, com a caracterização da área, serão disponibilizados para o comércio a varejo em geral e para a prestação de serviço, conforme o caso, será deferida em forma de permissão de uso, outorgada a título precário, oneroso e intransferível, por prazo indeterminado e por meio de regular certamente licitatório, de acordo com as disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas posteriores alterações e, na forma do disposto no artigo 45 cc. artigo 46 da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes..

§ 1º Poderão participar da licitação a que alude o caput deste artigo, as pessoas físicas e jurídicas constituídas e regularmente inscritas nos órgãos federais, estaduais e no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM da Secretaria de Finanças, como comerciante ou prestador de serviços, na data de abertura do processo licitatório e, segundo a legislação comercial vigente, as cooperativas e as entidades assistenciais legalmente constituídas.

§ 2º É proibida a participação na licitação a que alude o caput deste artigo de servidor público, seus cônjuges ou conviventes, parentes até o 3º grau.

§ 3º Os documentos necessários à obtenção da permissão de uso, por intermédio de procedimento licitatório, são aqueles exigidos na legislação federal que regula a matéria.

Art. 26. A licitação de que trata o artigo 25 desta lei será processada e julgada pela Comissão Municipal Permanente de Licitação – CMPL.

Art. 27. Sagrar-se-á vencedor do processo licitatório o concorrente que atender às exigências de habilitação e oferecer maior remuneração, acima do estipulado no decreto que estiver em vigor à época do certame licitatório.

Parágrafo único. Em caso de empate a decisão será tomada por sorteio, realizado pela comissão em presença dos concorrentes empatados.

Art. 28. O vencedor da licitação deverá ocupar o espaço comercial no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da adjudicação e homologação do resultado do certame.

Art. 29. O permissionário que tiver sua permissão de uso cassada ou rescindida por falta grave constada em processo administrativo regular, não poderá ter nova permissão de uso e nem participar de procedimento licitatório, em nome próprio ou como sócio, pelo prazo de 02 (dois) anos consecutivos, a contar da data em que se torna válida a revogação ou rescisão.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 30. O permissionário não poderá, a qualquer título, ceder, transferir, alugar ou autorizar que terceiro utilize o espaço comercial, ainda que em seu nome.

Parágrafo único. O não atendimento do disposto no caput deste artigo sujeitará o permissionário à aplicação da pena de revogação da permissão de uso prevista no inciso V do artigo 55 desta lei, mediante o devido processo administrativo.

Art. 31. Em caso de falecimento do titular da permissão de uso, a Administração Municipal poderá autorizar a sua transferência ao inventariante ou herdeiro legítimo, com a anuência dos demais, até que seja apresentado o formal de partilha judicial ou extrajudicial.

§ 1º Na hipótese de falecimento de sócio de pessoa jurídica será respeitado o que estiver convencionado no contrato social.

§ 2º No caso de invalidez permanente do titular da firma individual permissionária, a Administração Municipal poderá autorizar a transferência da permissão de uso ao cônjuge ou convivente ou aos filhos.

§ 3º Para a transferência da permissão de uso a que alude o § 2º deste artigo, será cobrado o valor de 50 % (cinquenta por cento) da taxa ou preço público de transferência estipulada pela Prefeitura Municipal.

Art. 32. É vedada a permissão de uso de mais de 02 (dois) espaços comerciais com atividades idênticas ou não, ao mesmo permissionário ou a seu cônjuge ou convivente, ainda que em firma individual ou que tenha participação como sócio em sociedade ou vice-versa.

Art. 33. Quando o permissionário optar pela desistência da permissão de uso e conseqüente desocupação do espaço comercial, banca ou local específico, deverá comunicar o fato à Secretaria de Agricultura com, no mínimo, 60 (sessenta) dias de antecedência, a fim de que seja providenciada, em tempo hábil, licitação para preenchimento da vaga.

Art. 34. As permissões de uso outorgadas anteriormente à vigência desta lei continuarão em vigor, obedecidas às disposições nelas contidas.

Art. 35. A transformação de firma individual em coletiva e o desfazimento da sociedade, substituição ou retirada de sócio somente poderão ser realizados e aceitas após prévia autorização da Secretaria de Agricultura.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 36. O permissionário poderá ter empregados ou prepostos, sendo da sua inteira responsabilidade a observância da legislação trabalhista e previdenciária vigente.

§ 1º Compete ao permissionário organizar e manter atualizado o cadastro de seus empregados e prepostos.

§ 2º Serão considerados como recebidas pelo permissionário as intimações, notificações, autuações e demais ordens administrativas a ele dirigidas e entregues mediante recibo aos seus empregados ou prepostos, devidamente identificados.

§ 3º Os permissionários respondem, perante à Administração Municipal pelos atos de seus empregados e prepostos, referentemente à observância da legislação municipal que rege a matéria.

CAPITULO VI – Da Remuneração de Uso

Art. 37. Os preços públicos devidos pela ocupação de espaço comercial no Mercado municipal, mediante permissão de uso, serão estabelecidos por decreto.

Parágrafo único. A Secretaria de Agricultura, até o dia 30 de novembro de cada ano, deverá apresentar ao Departamento de Recursos de Tecnologia da Informação da Secretaria de Gestão Pública, a listagem, por meio eletrônico, contendo os valores individuais de cada permissionário do Mercado Municipal, para serem lançados e confeccionados os carnês, que serão distribuídos pela Associação dos Comerciantes do Mercado municipal.

Art. 38. A Secretaria de Agricultura deverá executar ou delegar aos permissionários, por intermédio da Associação de Comerciantes do Mercado Municipal, a execução dos serviços de limpeza, higienização e segurança das áreas comuns do Mercado Municipal, inclusive dos banheiros públicos, bem como dos serviços de portaria, vigilância, instalação e operação de sistema de sonorização e telefonia, dos serviços informatizados e de quaisquer outros encargos resultantes do funcionamento dos equipamentos municipais que vierem a ser instituídos pela Administração Municipal.

§ 1º A planilha de composição dos encargos, com os devidos rateios, elaborada pela Associação dos Comerciantes do Mercado Municipal, será levada ao



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO

conhecimento de todos os permissionários e ao Chefe da Divisão de Abastecimento de Mercado.

§ 2º Os encargos de que trata este artigo serão devidos à Administração Municipal ou à Associação dos Comerciantes do Mercado Municipal, no caso de delegação, cobrados via rede bancária.

Art. 39. Será de inteira responsabilidade e obrigatoriedade dos permissionários, o pagamento do valor correspondente aos encargos provenientes do funcionamento e operacionalização do espaço comercial objeto da permissão de uso, em especial daqueles referentes ao consumo de água, esgoto, energia elétrica, limpeza, higienização, manutenção e conservação.

Art. 40. A Administração Municipal se responsabilizará pelas despesas advindas do consumo de água e energia elétrica das áreas comuns do Mercado Municipal.

CAPÍTULO VII – Das Obrigações dos Permissionários

Art. 41. Os permissionários deverão afixar, em local visível, placas padronizadas, na forma estabelecida pela Secretaria de Agricultura, nas quais constarão, obrigatoriamente, as seguintes informações:

- I – denominação social;
- II – número do cadastro mobiliário;
- III – nome do permissionário;
- IV – ramo de comércio;
- V – letra da Rua;
- VI – número do box, banca ou local específico;
- VII – alvará de funcionamento.

§ 1º Nenhuma atividade será iniciada sem prévia inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM da Secretaria de Finanças e a expedição do respectivo Alvará de Funcionamento.

§ 2º Os permissionários deverão manter em ótimo estado de conservação, com atestado ou certificado de revisão anual fornecido por empresa ou



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO

órgão público especializado e autorizado, os aparelhos, equipamentos e utensílios elétricos, eletrônicos e a gás e suas instalações, inclusive, de extintores e equipamentos conta incêndio.

§ 3º O atestado ou certificado de que trata o § 2º deste artigo, será apresentado, em cópia autenticada ao Chefe da Divisão de Abastecimento de Mercado, instruindo o pedido de renovação de licença de funcionamento anual do espaço comercial.

§ 4º O permissionário é obrigado a manter, por toda a vigência da permissão de uso, as condições de sua habilitação, bem como apresentar a certidão de regularidade no Cadastro de Contribuinte Mobiliário – CCM da Secretaria de Finanças, sob pena de aplicação da penalidade prevista no inciso IV do artigo 55 desta lei.

Art. 42. Os permissionários ficam obrigados a cumprir a legislação sanitária vigente e, em especial:

I – limpar e higienizar o espaço comercial ocupado e seu entorno, para manter em boas condições de uso, higiene e limpeza, retirando-se todas as impurezas, lixos e materiais inservíveis, diariamente e de forma seletiva, utilizando o material necessário para tal fim, em recipientes próprios, colocando-os nos locais, dias e horários determinados pela Administração Municipal, para coleta pela empresa encarregada da limpeza pública no Município de Mogi das Cruzes;

II – manter os produtos e mercadorias que assim o exijam, segundo as normas da Vigilância Sanitária e da Secretaria de Saúde, acondicionados em câmaras frias, balcões ou refrigeradores em grau de temperatura suficientes às suas respectivas conservações;

III – manter em perfeitas condições de limpeza e higiene, os instrumentos, utensílios e ferramentas utilizadas nas respectivas atividades;

IV – manter o tratamento diário das aves e animais vivos, com água, alimentação adequada, vacinação, se for o caso, bem como com assistência de profissional habilitado no tratamento das espécies, separando aqueles que apresentem qualquer indício de saúde abalada.

§ 1º As caixarias e embalagens já utilizadas não poderão ser armazenadas nas áreas internas e externas do Mercado Municipal.

§ 2º Serão permitidos serviços de alimentação, desde que as instalações físicas dos estabelecimentos permitam o cumprimento da legislação sanitária vigente.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 43. Os permissionários deverão reparar quaisquer danos comprovados mediante o devido processo administrativo, ocasionados nas dependências do Mercado Municipal em que estiverem operando, mesmo os provenientes do uso.

§ 1º Caso o permissionário não tenha tomado as providências a que alude o caput deste artigo, no prazo julgado necessário pela Administração Municipal, esta poderá proceder aos reparos exigidos, cobrando do permissionário os preços correspondentes, inclusive judicialmente se necessário, sem prejuízo de outras sanções regulamentares.

§ 2º Qualquer conserto ou reforma no espaço comercial deverá observar o disposto no artigo 6º desta lei e será realizado às expensas e responsabilidade exclusiva do permissionário que o ocupa.

Art. 44. Os permissionários ficam obrigados a apresentar, quando a Administração Municipal assim o exigir, todos os dados referentes às mercadorias, tais como: município de procedência, nome e endereço do remetente, nome do destinatário, quantidade, especificação e classificação do produto, por meio de nota fiscal.

Art. 45. Os permissionários deverão fornecer, quando a Administração Municipal assim o exigir, as informações referentes à quantidade, origem, tipos, preços de compra e venda, e outras, as quais serão utilizadas para fins estatísticos.

Art. 46. Os permissionários deverão colaborar com a Administração Municipal na implantação e execução de programas e projetos municipais que, de alguma forma, se relacionem com as atividades desenvolvidas nos respectivos equipamentos de abastecimento, especialmente os que digam respeito ao âmbito de competência da Secretaria de Agricultura.

Art. 47. O permissionário é obrigado a pagar mensalmente, por boleto bancário, na data do respectivo vencimento, a remuneração fixada em decreto, sob as penas previstas no termo de permissão de uso, nesta lei e na Lei Federal nº 8,666, de 21 de junho de 1993 e suas posteriores atualizações.

Art. 48. O permissionário deverá pagar, mensalmente, os encargos a que alude o artigo 38 desta lei, fixados pela Administração Municipal ou pela Associação dos Comerciantes do Mercado Municipal, referentes aos serviços e à segurança do próprio municipal.

Art. 49. A falta de pagamento por mais de 30 (trinta) dias das mensalidades previstas nos artigos 47 e 48 desta lei, ensejará ao permissionário a aplicação da pena de suspensão imediata da permissão de uso e instauração de processo



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO

administrativo para aplicação, se for o caso, da penalidade prevista no inciso IV do artigo 55 desta lei.

Art. 50. O permissionário e seus empregados deverão fazer uso de vestimenta adequada, de acordo com os bons costumes e normas e exigências da Vigilância Sanitária, de acordo com a atividade exercida.

Art. 51. O permissionário deverá ainda:

I – tratar com educação e urbanidade todos os frequentadores das dependências do Mercado Municipal, ainda que não sejam consumidores em potencial, bem como aos seus pares, prepostos, empregados, Chefe da Divisão de Abastecimento de Mercado e Presidente da Associação, sob pena de aplicação das penalidades previstas no Capítulo VIII desta lei;

II – auxiliar e colaborar, na medida do possível e quando autorizado, na execução de atividades e serviços de interesse comum dos próprios permissionários;

III – permitir e facilitar as atividade de fiscalização por Agentes municipais, estaduais ou federais, e Associação, devidamente identificados, sob pena de aplicação das penalidades previstas no Capítulo VIII desta lei, conforme o caso;

IV – cumprir todas as normas legais de natureza municipal, estadual e federal, manter os documentos fiscais e contábeis sempre à disposição da respectiva fiscalização;

V – manter no espaço comercial à disposição da fiscalização, o termo de permissão de uso, seus documentos pessoais e de seus auxiliares e familiares, bem como comprovantes de registro dos empregados, nos termos da legislação federal própria;

VI – efetuar os pagamentos de tributos, multas e preços públicos, somente por intermédio de boletos bancários emitidos pela Administração Municipal, favorecido à Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Após o vencimento de cada mensalidade não paga, a Associação comunicará a Administração Municipal, que tomara as medidas cabíveis e aplicação das penalidades previstas no Capítulo VIII desta lei.

Art. 52. O permissionário deverá manter o espaço comercial aberto nos dias de funcionamento regulamentados pela Administração Municipal, sob pena de aplicação das previstas no Capítulo VIII desta lei.

§ 1º No caso de força maior o permissionário deverá informar a Administração Municipal o motivo e o prazo pelos quais ficará fechado.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º O permissionário somente paralisará suas atividades nos dias e horários indicados pela Administração Municipal, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para limpeza geral ou qualquer outra atividade que não possa ser executada durante o funcionamento normal do Mercado Municipal.

§ 3º em casos de urgência, emergência ou calamidade pública, o permissionário deverá respeitar as determinações da Administração Municipal quanto à entrada, permanência, proibição ou paralisação de atividades no Mercado Municipal.

Art. 53. O permissionário não poderá fazer uso de produtos tóxicos, bebidas alcoólicas ou qualquer substância que possa provocar alteração de sua personalidade, durante a permanência nas dependências no Mercado Municipal, sob pena de ser retirado pelos Agentes de Segurança.

Art. 54. O permissionário será diretamente responsável pelas ações e atitudes de seus prepostos, empregados, auxiliares, fornecedores ou qualquer prestador de serviço que esteja em seu espaço comercial, que desobedeçam quaisquer determinações, proibições ou normas constantes desta lei, sem prejuízo da intervenção da Administração Municipal e de outras autoridades e eventuais indenizações materiais e morais causados por eles.

Parágrafo único. No caso de violência verbal, psicológica ou física, de permissionário, preposto ou empregado, poderá o Agente de Segurança pedir reforço policial, caso seja necessário.

CAPÍTULO VIII – Das infrações e Penalidades

Art. 55. Por infração e desrespeito às regras e normas da presente lei e decretos regulamentadores, serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I – Advertência, por escrito;
- II – multa de 02 (duas) a 10 (dez) Unidade Fiscal do Município de Mogi das Cruzes _ UFM;
- III – suspensão de atividade por até 10 (dez) dias;
- IV – revogação da permissão de uso;
- V – proibição de participar de processos seletivo e tornar-se permissionário novamente, em firma individual ou como sócio, pelo prazo de 02 (dois) anos seguintes ao da aplicação da pena de revogação ou rescisão da permissão de uso.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 56. O processo de apuração das infrações que ensejam penalidades previstas nos incisos I e II do artigo 55 desta lei, terá início com a representação, reclamação ou comunicação, escrita de qualquer forma, que chegue ao conhecimento do Chefe da Divisão de Abastecimento de Mercado, com ou sem identificação do infrator.

§ 1º O infrator será notificado para apresentar defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, dirigida ao Chefe da Divisão de Abastecimento de Mercado, que deverá decidir no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 2º Da decisão caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, ao Secretário de Agricultura.

Art. 57. O processo para apuração de eventual infração, com previsão de penalidades previstas nos incisos III a V do artigo 55 desta lei, terá início com a representação, reclamação ou comunicação, escrita ou de qualquer forma, que chegue ao conhecimento do Chefe de Divisão de Abastecimento de Mercado, com ou sem identificação do infrator.

§ 1º O Chefe de Divisão de Abastecimento de Mercado nomeará Comissão Processante de 03 (três) membros, da qual será o Presidente e instaurará o processo e o infrator será notificado da abertura do processo de apuração da infração que lhe é atribuída, com o prazo de 05 (cinco) dias, a contar do seu depoimento pessoal, para apresentar defesa prévia escrita, por si ou por advogado por ele constituído.

§ 2º Os prazos tratados neste Capítulo terão início e término, no dia seguinte útil e de expediente normal na prefeitura Municipal.

§ 3º O infrator será notificado, pessoalmente ou pelo procurador constituído, de todos os atos praticados pela Comissão durante a instrução processual, podendo produzir provas que julgar pertinentes e necessárias, desde que requeridas na defesa prévia e, se orais, no máximo de 03 (três) testemunhas, devidamente qualificadas, a serem ouvidas após as testemunhas acusatórias.

§ 4º Encerrada a instrução será facultado ao infrator ou ao seu procurador constituído, o prazo de 05 (cinco) dias para alegações finais e, em seguida, decorrido o prazo com ou sem manifestação, será apresentado relatório circunstanciado, com as conclusões e sugestões da Comissão Processante e, ato contínuo, remessa à apreciação e decisão do Secretário de Agricultura.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 58. Procedente a infração, nos casos em que a pena é de multa, dentro dos limites previstos no inciso II do artigo 55 desta lei, o Chefe da Divisão de Abastecimento de Mercado a aplicará, dobrando o valor a cada reincidência.

Parágrafo único. Será considerado reincidente o permissionário que praticar quaisquer das infrações previstas nesta lei, no período de 05 (cinco) anos.

Art. 59. Da decisão de procedência da infração e aplicação de penalidade, caberá recurso no prazo máximo de 15 (quinze) dias ao Prefeito Municipal o qual, após manifestação da Secretaria de Assuntos Jurídicos proferirá decisão em 15 (quinze) dias, retornando o processo ao Chefe da Divisão de Abastecimento de Mercado, que irá notificar o infrator da decisão.

Art. 60. Após a terceira aplicação da pena de advertência escrita, isolada ou conjuntamente, será convertido em suspensão das atividades por 03 (três) dias e, no caso de reincidência, o Chefe da Divisão de Abastecimento de Mercado instaurará processo de revogação da permissão de uso.

Art. 61. A penalidade imposta, sendo pecuniária, tornar-se-á exigível a partir da autuação e deverá ser recolhida ao erário público, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento do auto de infração, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, com os acréscimos legais previstos pelo Código Tributário Municipal, para cobrança mediante execução fiscal.

Art. 62. Em casos em que o Chefe da Divisão de Abastecimento de Mercado constatar irregularidade administrativa, no uso e ocupação do espaço comercial, poderá notificar ou advertir verbalmente o permissionário a fim de regularizá-la, sob pena da aplicação da penalidade prevista no inciso I do artigo 55 desta lei.

Art. 63. A permissão de uso poderá ser revogada a qualquer tempo, observado o interesse público, atendendo-se à precariedade do título e, ainda, quando ficar comprovado:

I – locação, sublocação, cessão, arrendamento total ou parcial ou transferência, gratuita ou onerosa a terceiros da área municipal permissionada;

II – falta de pagamento referente ao preço de permissão de uso, consumo de água, esgoto, energia elétrica, serviços de vigilância e limpeza e qualquer outra obrigação legal, por mais de 60 (sessenta) dias;

III – prática, pelo titular da permissão, seus prepostos ou empregados de:

- a) Atos de indisciplina, turbulentos, atentatórios à boa ordem e à moral;
- b) Ato configurativo de ilícito penal;



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO

- c) Reincidência de infrações de caráter grave, relativas à legislação sanitária vigente;
- d) Desacato às ordens administrativas;
- e) Comercialização de produtos elencados no artigo 13 desta lei.

CAPÍTULO IX – Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 64. A Administração Municipal providenciará o cadastramento de todos os permissionários, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de início de vigência desta lei, por meio de livro próprio, ou meio eletrônico, que conterá dados de todos os espaços comerciais ocupados, pela ordem de seus respectivos números, atualizadas suas metragens, os nomes dos permissionários, empregados registrados, colhendo o de acordo do permissionário no respectivo lançamento e, ao final, o visto de conferência da Secretaria de Agricultura.

Art. 65. A revalidação da permissão de uso será anual, mediante comprovação pelo permissionário, de que mantém as condições da habilitação.

Parágrafo único. Os prazos de revalidação e a numeração dos documentos serão estabelecidos por decreto.

Art. 66. Fica autorizado, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta lei, o pedido protocolizado para regularização de permissão de uso que esteja funcionando sem que lhe tenha sido outorgada ou efetuada transferência, pela Prefeitura, a respectiva permissão de uso, o qual deverá ser regularizada dentro do prazo constante neste artigo, sob pena de interdição do estabelecimento.

Art. 67. No que couber e não for autoaplicável, a presente lei poderá ser regulamentada por decreto, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 68. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 20 de julho de 2023

MARCOS PAULO TAVARES FURLAN

Vereador - PODEMOS